



VIOLENTADAS, SEM NÚMEROS E SEM MORADIA, A TRIANGULAÇÃO DO AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR E A SEGURANÇA NA POSSE DA MORADIA

Violented, without numbers and without housing, the triangulation of the offense's removal from the home and security in possession of the dwelling

Celyne Soares

Universidade Federal do Pará

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-9168-8017>

E-mail: celyne.soares@live.com

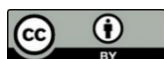
Luanna Tomaz

Universidade Federal do Pará

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8385-8859>

E-mail: luannatomaz@gmail.com

Trabalho enviado em 19 de agosto de 2024 e aceito em 31 de outubro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.01., 2025, p. 239-262

Celyne Soares e Luanna Tomaz

DOI: 10.12957/rdc.2025.86673 | ISSN 2317-7721

RESUMO

Este estudo objetiva analisar de que forma a medida protetiva de afastamento do agressor do lar relaciona-se a segurança na posse da moradia em bairros com predominância em terrenos de marinha de mulheres em situação de violência doméstica e familiar na cidade de Belém-PA. Realizou-se revisão bibliográfica sistemática integrativa e levantamento documental através de uma abordagem qualiquantitativa para refletir acerca do assunto com a triangulação de métodos e dados empíricos locais coletados na Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém, na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Judiciário e na 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belém-PA. Ao final, destacou-se como resultados e contribuições a importância da segurança na posse como um direito essencial para as mulheres em situações de violência, ressaltando a necessidade de políticas públicas que garantam proteção e autonomia.

Palavras-chave: Triangulação de Métodos. Afastamento do Agressor do Lar. Posse. Moradia.

ABSTRACT

This study aims to analyze how the protective measure of removing the aggressor from the home is related to the security of housing in neighborhoods with a predominance of marine land for women in situations of domestic and family violence in the city of Belém-PA. A systematic integrative bibliographic review and documentary survey were carried out using a qualiquantitative approach to reflect on the subject with the triangulation of methods and local empirical data collected at the Belém Metropolitan Area Development and Administration Company, at the State Coordination of Women in Situation of Domestic and Family Violence in the Judiciary and in the 2nd Court of the Domestic and Family Violence Court of Belém-PA. In the end, the results and contributions highlighted the importance of security of tenure as an essential right for women in situations of violence, highlighting the need for public policies that guarantee protection and autonomy.

Key-words: Triangulation of Methods. Removal of the Aggressor from the Home. Possession. Dwelling.

1. INTRODUÇÃO

O tema da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher tem sido exaustivamente estudado nos últimos anos, em especial a partir do advento da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.343/2006. Alguns aspectos, contudo, ainda são negligenciados nos estudos dessa natureza, principalmente se observarmos que muitos não consideram a realidade de violência cometida contra as mulheres negras, periféricas ou o entrecruzamento de gênero, raça e território na situação de violência doméstica e familiar contra as mulheres racializadas (Pereira, 2013; Souza et al, 2022).

Crenshaw (1991) adverte que no enfrentamento às situações de violência, mulheres não brancas são sobrecarregadas com opressões de gênero, raça e classe com dimensões como o emprego



racionalmente discriminatório e a falta de moradia. Muitas vezes dependem do apoio de amigos e parentes para abrigo temporário. Isso torna relevante considerar quais mulheres conseguirão ter acesso a uma casa no enfrentamento à violência doméstica e familiar. É importante considerar o acesso a esse direito, mormente àquelas que não têm para onde ir.

O Estado tem o dever de promover e garantir o direito à moradia, por meio de políticas públicas específicas, que devem ser baseadas no conceito de moradia adequada, conforme definido pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), considerando as especificidades das mulheres, mormente as vítimas de violência doméstica.

Acerca desse aspecto a Lei Maria da Penha não trata com tanta profundidade, mas traz ferramentas como, por exemplo, a medida protetiva de urgência de afastamento do agressor do lar. É importante, nesse cenário, entender a extensão dessa medida e sua relevância para proteção das mulheres em situação de violência.

Para abordar esse tema, a presente pesquisa ainda considerou a realidade de Belém-PA, maior cidade da região amazônica, a qual ainda não tem protagonizado os estudos sobre violência e tem especificidades regionais relevantes. Ademais, o Estado do Pará, e sua capital, possuem algumas especificidades. O Pará é o estado com maior população negra do país (IBGE, 2022). É também um estado caracterizado pelos conflitos de terra, grilagem e pelas áreas de ocupação irregular, em que boa parte das pessoas não possuem o título de suas terras.

Em Belém, sua capital, cerca de 60% a 70% da cidade estaria localizada sobre terrenos de marinha (Anoreg, 2013), áreas da União, Estados ou Município (que são áreas delimitadas a partir da Linha Preamar Média (LPM), ou seja, da linha que separa a parte terrestre da parte marítima do litoral. Reguladas pela Lei nº 9.636/1998. São patrimônio público e estão sob responsabilidade da Secretaria do Patrimônio da União). Nesses casos é garantida para algumas pessoas a posse regular. Todas as questões tornam ainda mais complexa a garantia da permanência na moradia para as mulheres.

Desta feita, o presente trabalho busca analisar a medida protetiva de afastamento do agressor do lar em diálogo com a noção de posse da moradia, que é a realidade da maioria das mulheres paraenses que não possuem a propriedade da terra.

Cabe esclarecer que ao longo dos séculos, a concepção da posse evoluiu e a distinção explícita entre posse e propriedade passou a ser reconhecida. A posse é um direito real de natureza especial com proteção garantida por meio das ações possessórias, que visam protegê-la contra turbacão, esbulho ou ameaça a elas (Alves, 1999). Assim, toda pessoa possui o direito a ter uma moradia adequada entendida em seu sentido mais amplo possível, não ficando restrita apenas a edificação da própria casa, vez que

para ser considerada adequada não basta um teto e quatro paredes. A partir desta premissa Raquel Rolnik (2014, s.p.) destacou o conceito de segurança na posse como:

[...] um conjunto de relações que vinculam as pessoas às moradias e terra que ocupam, estabelecido por meio de leis estatutárias ou consuetudinárias ou por arranjos híbridos ou informais, que viabilizam que alguém viva em sua casa com segurança, paz e dignidade. [...] Todos devem ter um grau mínimo de segurança da posse que garanta proteção legal contra remoções forçadas, assédio e outras ameaças.

E dentro dessa conceituação de segurança na posse existem 10 dimensões/diretrizes: 1ª Fortalecimento das Diversas formas de Posse; 2ª Aperfeiçoar a segurança na posse; 3ª Priorizar soluções *in situ*; 4ª Promover a função social da propriedade; 5ª Combater a discriminação com base na posse; 6ª Promover a segurança da posse para mulheres; 7ª Respeitar a segurança da posse em atividades empresariais; 8ª Fortalecer a segurança da posse na cooperação para desenvolvimento; 9ª Empoderar a população urbana e responsabilizar os Estados; 10ª Acesso à Justiça (Organização das Nações Unidas, 2013). Elas atuam como parâmetros para a efetivação do direito à segurança na posse da moradia.

Diante desse tema, busca-se analisar se a medida protetiva de afastamento do agressor do lar tem garantido a segurança na posse da moradia de mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Belém-PA? Diante da complexidade da temática, volta-se a articulação entre diferentes dados, aqueles relacionados à medida protetiva de afastamento do agressor do lar e aqueles referentes à posse, utilizando-se uma triangulação de dados.

Marcondes e Brisola (2014) explicam que a articulação entre os aspectos empírico e teórico é responsável pelo caráter científico da pesquisa, realizando a formação estrutural da triangulação de métodos. Fez-se uma pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem quali-quantitativa e método hipotético-dedutivo, realizando a triangulação de dados: a) revisão de literatura sistemática integrativa; b) dados da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Judiciário (CEVID); c) dados da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém (CODEM).

Tem-se uma revisão bibliográfica sistemática integrativa entre a temática da segurança na posse da moradia e a medida protetiva de afastamento do agressor do lar prevista na Lei Maria da Penha, demonstrando os trabalhos existentes, como a presente discussão vem sendo realizada nas pesquisas científicas brasileiras e se há um entrelaçamento entre esses dois eixos temáticos. E, por fim, a partir dessas duas primeiras abordagens, faz-se o entrecruzamento dos dados empíricos com a teoria.

2. VISITANDO A LITERATURA SOBRE O AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR E A SEGURANÇA NA POSSE DA MORADIA



Realizou-se, em um primeiro momento, uma revisão sistemática de literatura. Os buscadores conjugados para esta revisão de literatura foram: “Mulheres negras, moradia e violência doméstica”; “Mulheres, violência patrimonial e segurança na posse”; “Mulheres, violência doméstica e moradia”; “Mulheres negras, violência patrimonial e segurança na posse de moradia”; “Mulheres negras, violência e segurança na posse de moradia”; e “Mulheres negras, violência e segurança na posse de moradia”, nas Plataformas Scielo, Periódicos e Catálogos de Teses e Dissertações.

Sob uma perspectiva racializada a princípio, em todos os buscadores foi acrescentada a categoria raça: “mulheres negras, violência e segurança na posse de moradia”; “mulheres negras, violência patrimonial e segurança na posse de moradia”, mas para a ‘surpresa’ o resultado foi sempre 0 (zero), demonstrando a carência de investigações sob a ótica de mulheres racializadas. Algumas pesquisas se repetem nas diferentes plataformas e possuem conteúdos que não se afinam a temática estudada, por isso, fez-se novo refinamento onde, dos 24 diferentes artigos encontrados, foram selecionados 10, conforme demonstrados na Tabela 1, abaixo:

Lima, Souza e Albuquerque (2020) afirmam que apesar dos avanços legais, o acesso à moradia digna adequada ainda é um desafio no Brasil, especialmente para grupos vulnerabilizados como mulheres, pessoas com deficiência (PcDs), idosos e vítimas de desastres naturais. Elas realizaram estudo de caso sobre o problema da violência doméstica contra a mulher no município de Ananindeua-Pará, que é o segundo mais populoso da Região Metropolitana de Belém e apresenta elevados índices de feminicídio. Analisaram as políticas habitacionais desenvolvidas no município, investigando a interferência positiva no enfrentamento à violência doméstica.

Tal debate para as pesquisadoras Santos, Bugai e Karpinski (2022) é extremamente importante e a violência patrimonial (Lei nº 11.340/06) é um dos tipos mais comuns, e, algumas vezes impede que mulheres saiam de situações de violência. Logo, o direito à moradia é essencial na vida e autonomia dessas mulheres. Sua precariedade é um problema estrutural, pois ela proporciona segurança, privacidade, independência, acesso a oportunidades de emprego, educação e saúde (Lima; Souza; Albuquerque, 2020). As autoras consideram que a casa é um espaço de afeto e pertencimento e sua perda pode gerar impactos psicológicos significativos. Para elas, as medidas protetivas da LMP desempenham papel crucial nesse debate, pois objetivam garantir a segurança e a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres em situação de violência doméstica (e integram dimensões da segurança da posse de moradia).

As dimensões da segurança na posse de moradia que podem ser asseguradas, no trabalho das autoras Santos, Bugai e Karpinski (2022), são a 1ª e 6ª, que se referem, respectivamente, a: 1) Fortalecer Diversos Tipos de Posse; e 6) Promover a segurança da posse para mulheres, respectivamente. Tais garantias advêm pelo fato de as autoras realçarem a casa como um ambiente de pertença cuja perda

acarreta diversos danos não apenas materiais, mas psicológicos. Logo, o seu 'fortalecimento do direito de uso' (uma das diversas formas de posse constantes na Cartilha Segurança na Posse de Moradia de autoria de Raquel Rolnik, 2014) em prol da mulher, toca diretamente a primeira dimensão.

Em sequência, a 6ª dimensão, é assegurada por ser obrigação dos Estados o fortalecimento e proteção da segurança na posse para mulheres, independentemente de qualquer outro fator interno ou externo. Entende-se assim que quando a medida protetiva de afastamento do agressor do lar é deferida em favor da mulher, além da segurança da integridade física, também visa-se a manutenção dela na posse do lar por não ter outra localidade e nem meios para ir embora.

Santos, Bugai e Karpinski (2022) entendem que as medidas protetivas, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação do agressor em relação à vítima podem garantir que a mulher e seus filhos tenham acesso à moradia segura. Aqui, acrescenta-se, em caso de não garantia, ao menos a possibilidade para adquirir os meios para tal finalidade.

A medida protetiva de afastamento do agressor além de visar a segurança das mulheres em situação de violência doméstica, objetiva garantir que elas e seus filhos permaneçam na moradia de forma segura e livre de violência. Isso é especialmente importante em casos nos quais a mulher não tem condições financeiras de sair da residência ou buscar outro local para morar. Além disso, a tal medida também pode ajudar a garantir a segurança da posse de moradia das mulheres, uma vez que o agressor não poderá tomar posse da casa ou impedir o acesso delas à mesma.

Lima, Souza e Albuquerque (2020) dizem que apesar de sua fundamentalidade, o direito à moradia é violado em grande escala no Brasil e sua precariedade é ainda mais grave para as mulheres, que são mais vulneráveis a situações de pobreza e violência doméstica, o que pode levá-las a abandonar seus lares. As autoras coadunam com a análise de que o Estado brasileiro tem adotado algumas políticas públicas para garantir o acesso à moradia para as mulheres, como o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). No entanto, ainda são insuficientes para superar as desigualdades de gênero no campo da moradia, pois as especificidades adotadas para a construção desse programa são danosas para quem vai habitá-los, o que acaba indo de encontro com a 5ª dimensão, que é justamente 'combater a discriminação com base na posse'.

Dentre os desafios destacados pelas autoras, está a necessidade de adotar perspectiva de gênero nas políticas públicas de habitação; garantir o acesso à moradia às mulheres em situação de pobreza e violência doméstica; e, promover a participação das mulheres na elaboração e implementação de políticas públicas de habitação. Destacam também, a pertinência da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, que envolve setores de saúde, segurança pública, justiça e assistência social. Essa rede deve

ser integrada e articulada de modo a garantir um atendimento humanizado e qualificado às mulheres vítimas de violência.

Apesar da pesquisa das autoras Lima; Souza e Albuquerque (2020) não ter a perspectiva racializada como foco, traz a desigualdade racial como um dos desafios a serem enfrentados. Elas entendem que as mulheres negras são as que mais sofrem violência no Brasil, devendo esse dado ser levado em conta na formulação de políticas públicas de enfrentamento à violência.

Nessa seara de atuação de políticas públicas, a dimensão da segurança na posse que podem ser atingidas em prol das mulheres com medidas protetivas deferidas em seu favor, é a 6ª, que é especificamente ‘promover a segurança na posse para as mulheres’. Elas destacam também que a distância entre as residências onde se concretizam os atos de violência e os postos que concentram os órgãos da rede de enfrentamento à violência e áreas de maior contingente policial representa um obstáculo ao acesso à justiça (10ª diretriz da segurança na posse da moradia) e à proteção social. As políticas habitacionais em Ananindeua não têm intervindo de maneira contundente no âmbito do enfrentamento à violência contra a mulher. As políticas são genéricas e não consideram as especificidades das mulheres (Lima; Souza; Albuquerque, 2020).

Uma vez que a segurança de posse na moradia das mulheres é significativamente inferior em relação à dos homens (Fundação João Pinheiro, 2021; IBGE, 2021), a manutenção delas no domicílio como forma de preservar a sua proteção e integridade com auxílio da medida protetiva de afastamento do agressor do lar é uma forma de garantir a segurança caso o agressor tente expulsá-la de casa. Dessa forma, tocando às dimensões da segurança da posse.

Para Ludermir e Souza (2021), a medida protetiva de afastamento do agressor do lar pode ajudar na segurança da posse de moradia das mulheres em situação de violência doméstica, porque ao afastar o agressor do lar conjugal, a medida protetiva pode garantir que a mulher tenha a posse segura, sem a presença do agressor, que muitas vezes utiliza a violência para manter o controle sobre a propriedade pertencente à mulher, ao casal ou à família. No entanto, destacam que essa medida é temporária e pode gerar mais tensão e expor as mulheres à violência ainda mais severa de ex-parceiros que sabem exatamente onde elas moram, ou mesmo de familiares do ex-parceiro com quem compartilham o terreno ou a casa (Ludermir; Souza, 2021). Portanto, é fundamental que as políticas públicas de moradia para mulheres em situação de violência doméstica considerem a segurança na posse da moradia como um elemento crucial na proteção e autonomia das mulheres.

Logo, quando os autores destacam tais elementos, trazem à tona de forma intencional (ou não, pois não abordam explicitamente quando trabalham a segurança na posse) as diretrizes 1) fortalecer a forma de posse pelo direito de uso, 2) aperfeiçoar a segurança na posse adotando ou revendo “a legislação

a fim de reconhecer e proteger múltiplos arranjos de posse” e 6) promover a segurança na posse para mulheres (Rolnik, 2014, s.p.) que podem bem ser garantidas (ainda que de forma provisória) através da medida protetiva de urgência do tipo afastamento do agressor do lar. No quesito integridade física da mulher, Rodrigues (2021) entende haver uma relação direta entre a segurança na posse da moradia e a violência doméstica. Menciona em sua pesquisa que uma das mulheres em situação de violência doméstica buscou o exercício do seu direito de posse em relação a um dos imóveis construídos durante o relacionamento a fim de passar a residir nele com sua filha.

Isso indica a importância da segurança na posse da moradia para a vítima, que busca garantir um ambiente seguro e estável para si e seus familiares, mormente em situações de violência doméstica. A busca pelo exercício desse direito de posse mostra a relevância da moradia como espaço de proteção e segurança, e ressalta a importância de políticas e medidas que assegurem a posse e o acesso a moradias seguras no contexto de violência doméstica. Todavia, mesmo com a medida em seu favor, a mulher optou por não retornar para a casa por temer o que pudesse lhe aguardar se voltasse para a casa comum do ex-casal (ela foi vítima de feminicídio na casa de uma amiga, durante um aniversário) (Rodrigues, 2021).

A garantia dessa segurança, de fato, atingiu as diretrizes 6 e 10 (acesso à justiça) previstas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e dispostas na Cartilha sobre segurança na posse confeccionada por Raquel Rolnik (2014). Mas, a situação narrada na pesquisa de Rodrigues (2021), faz despertar outro enfoque, que se definirá como cuidado devido ao ‘ter’ segurança na posse e o ‘estar’ em segurança na posse. Pois, apesar de próximos, compreende-se como díspares, mas ambos devem ser assegurados para se usufruir do pleno direito à moradia.

Visualiza-se claramente a diferença das proteções pretendidas dentro da seara civil (às vezes penal) e da seara urbanista. A primeira foi assegurada, o patrimônio (casa) repassado para a mulher e o agressor responderá por feminicídio (penal). Todavia, a integridade física da mulher não foi assegurada. Por isso a necessidade de trabalho transdisciplinar entre a legislação protecionista da mulher e legislação urbanista, a fim de que atuem promovendo o ter e o estar na segurança da posse das mulheres (6ª dimensão).

Para Helene (2019), a segurança da posse é um direito a ser garantido às mulheres, pois a feminização da pobreza e a dependência econômica costumam ser os principais fatores de manutenção das situações de violência. Além disso, a segurança de posse é fundamental para garantir a estabilidade e proteção das mulheres, permitindo-lhes maior autonomia e empoderamento, contribuindo na proteção em situações de vulnerabilidade (Helene, 2019).

Dessa forma, as medidas protetivas para Helene (2019) asseguram: 1. Estabilidade e segurança: A medida protetiva visa proporcionar estabilidade e segurança para a mulher, afastando o agressor do

ambiente doméstico e reduzindo o risco de violência futura. 2. Proteção em situações de violência doméstica: Ao afastar o agressor do lar, a medida protetiva busca assegurar a proteção da mulher em situações de violência doméstica, criando um ambiente mais seguro para ela e, se aplicável, para seus filhos. 3. Autonomia e empoderamento: Ao afastar o agressor do lar, a medida protetiva pode proporcionar maior autonomia e empoderamento para a mulher, permitindo-lhe permanecer na moradia sem a presença do agressor ou dessa sair com tempo hábil e novas estratégias de recomeço.

Portanto, a medida protetiva de afastamento do agressor do lar contribui significativamente para a garantia da segurança na posse da moradia para as mulheres em situações de violência de gênero, alinhando as diretrizes mencionadas por Diane Helena (2019) com as dimensões 1) fortalecimento do direito de uso da posse da mulher, 2) grupos vulneráveis, por eles inclui-se a quádrupla: mulheres, negras e pobres em situação de violência e 6) da ONU (2013). Em Belém, Soares (2019) analisou processos de violência doméstica e familiar do NUGEN (núcleo de prevenção e enfrentamento a violência de gênero) da Defensoria Pública Estadual do Pará, demonstrando que a regularização urbana da posse de moradia em áreas públicas da capita, contribui no combate à violência doméstica, bem como para a proteção do núcleo familiar, quando privilegia a titulação em nome da mulher negra.

A pesquisa concluiu que a mulher negra, pobre e moradora da periferia da cidade compõe um grupo mais vulnerabilizado e suscetível à violência na sociedade, e, quando possui a titulação do imóvel em seu nome passa a ter maior autonomia na imposição de seus direitos, ou seja, o direito a posse da moradia lhe proporciona maior autonomia/segurança para agir, e não se submeterá mais a relações abusivas, podendo inclusive, na insurgência de tal violência, mandar o agressor sair da casa, sem medo de uma possível partilha da casa e consequente, expulsão sua e de seus filhos (Soares, 2019). Tais considerações recaem sob as dimensões 1, 2, 4, 6 e 10. A primeira, reforça a pertinência na manutenção da posse trazida não só pelo afastamento do agressor, mas pela imposição da distância mínima de aproximação, proporcionando tempo hábil para que (2) se aperfeiçoe a segurança na posse.

Carrijo e Martins (2020, p. 03) não trazem diretamente a questão da posse da moradia, mas abordam duas categorias pertinentes e intimamente conectadas, que é a violência doméstica e as mulheres negras, aduzindo a necessidade urgente de voltar o olhar reflexivo para a compreensão das variáveis atuantes na violência contra as mulheres. Neste liame reflexivo, as autoras deixam claro a ampla gama de violências que podem ser perpetradas contra as mulheres das mais diversas formas conhecidas e até não previstas. A invisibilidade social das mulheres negras, apesar de serem majoritariamente violentadas, aponta a urgência de estudos voltados para essa população. A complexidade da violência doméstica e familiar contra mulheres negras, constituída por diversos fatores que se amplificam mutuamente, ressaltam a necessidade de políticas públicas específicas. A medida protetiva de

afastamento do agressor do lar pode ser uma ferramenta importante na diminuição da violência doméstica ao afastar o agressor do ambiente doméstico, a mulher pode sentir-se mais protegida e ter a oportunidade de buscar apoio e orientação para lidar com a situação de violência.

Mas, as autoras atentam que a simples medida de afastamento do agressor do lar pode não ser suficiente para resolver a complexidade da violência doméstica. Outras ações e políticas públicas também são necessárias para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres em situação de violência, tais como o acesso a abrigos, apoio psicossocial, assistência jurídica, e programas de empoderamento e autonomia financeira (Carrijo; Martins, 2020). Portanto, a medida protetiva de afastamento do agressor do lar pode ser um passo importante, mas deve ser integrada a um conjunto de ações e políticas que abordem a violência doméstica de forma abrangente e multidisciplinar. Compreende-se que as dimensões da segurança na posse da moradia que ela pode alcançar, neste ato, é assegurar o acesso à justiça (10) a fim de alcançar soluções para as demandas existentes dentro do caso concreto.

Em tal perspectiva econômica e racializada vislumbra-se o reforço da importância de políticas públicas direcionadas e ações afirmativas de enfrentamento a violência doméstica e o racismo contra mulheres negras, objetivando proteger e promover os direitos delas. Na mesma linha de raciocínio Soares e Santos (2020) analisam a relação entre violência doméstica, gênero e acesso à moradia, e destacam como a segurança na posse da moradia pode proporcionar maior autonomia às vítimas, permitindo-lhes insurgir-se contra a violência sem medo de perder a casa.

Discutem como a regularização da propriedade em nome exclusivo da mulher pode contribuir para a prevenção da violência, especialmente em casos que envolvem mulheres negras e pobres, e, em caso contrário a este entendimento, que haja o deferimento de indenização por ato ilícito (violência) perpetrado, concedendo a meação da parte que incube ao agressor para a mulher (Soares; Santos, 2020). Casos esses que já tiveram êxito, inclusive, na CAV-UFPA (Clínica de Atenção à Violência). Assim, as dimensões da segurança na posse se encontram garantidas sob essa perspectiva são a 1, 3, 4, 6 e 10 (1. Fortalecer diversos tipos de posse; 3. Priorizar soluções *in situ*; 4. Promover a função social da propriedade; 6. Promover a segurança na posse para mulheres; e 10. Assegurar o acesso à justiça).

As pesquisadoras Quintans, Silva e Sobrinho (2022) destacam a vulnerabilidade das mulheres, especialmente as negras e economicamente vulneráveis à violência doméstica devido à falta de moradia e à dependência financeira. Elas mostram a luta das mulheres pelo direito à moradia no contexto da pandemia da Covid-19, enfatizando a importância da moradia popular em ocupações como questão de sobrevivência e liberdade para aquelas que vivenciam a violência doméstica. Além disso, discutem o agravamento do déficit habitacional e da violência doméstica durante a pandemia, especialmente para as

mulheres negras e mães solo, e a atuação de movimentos sociais na oferta de acolhimento emocional e solidário para mulheres em situação de violência doméstica.

Essa perspectiva da moradia em ocupações populares para as mulheres com medidas protetivas deferidas em seu favor, pode ser enquadrada nas dimensões 2, 4 e 6. A segunda diretriz se refere na identificação dos grupos populacionais vulneráveis e a quarta está na construção de moradias populares em ocupações e/ou áreas disponíveis e acessíveis para aperfeiçoar a segurança na posse da moradia. Em sequência, a 6 dimensão, está na primazia do foco em estudo neste trabalho, que é a promoção da segurança na posse para as mulheres.

Oliveira e Bugs (2022) analisam, além da violência de gênero, que é uma das principais barreiras encontradas pelas mulheres para exercerem seus direitos nas cidades, diversos outros desafios, como a dificuldade de ingressar no mercado formal (não por falta de qualificação), a falta de mobilidade e acesso à cidade (que foram construídas por homens e para homens), a falta de serviços públicos como moradia digna (por vezes a segurança na posse), saneamento básico, transporte público eficiente, creches etc.

De forma geral, as autoras compreendem que as medidas protetivas são instrumentos legais que visam garantir a segurança e a integridade das mulheres em situação de violência. No contexto de segurança da posse da moradia, as medidas podem desempenhar papel crucial, pois às vezes, inclui a proibição do agressor de se aproximar da vítima, o que contribui para que a mulher se sinta mais segura (Oliveira; Bugs, 2022). Também pode ser deferido o afastamento do agressor do lar, garantindo a permanência no lar sem a presença do agressor, o que é fundamental para que ela sinta mais segurança e bem-estar. Logo, as dimensões da segurança na posse que tendem a estar garantidas pela medida protetiva de afastamento do agressor são o fortalecimento do direito de posse (1); a priorização da solução *in locu* (3); e a promoção da segurança na posse para a mulher (6).

Por fim, dentre as dimensões da segurança na posse mais demonstradas com possibilidade de serem garantidas pelas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, em especial, o afastamento do agressor do lar são as diretrizes 6 e 1, que consistem em promover a segurança na posse para mulheres e fortalecer diversos tipos de posse, respectivamente, o que reforça o entendimento acerca da medida protetiva de afastamento do agressor do lar, e também as demais medidas previstas, serem instrumentos eficazes para garantir uma ou mais dimensões da segurança da posse e a integridade das mulheres em situação de violência.

Ao fim, o levantamento de pesquisas demonstrou que a relação entre moradia e violência doméstica é muito estreito. A moradia é um dos principais elementos que compõem a vida das mulheres em situação de violência. E o elemento segurança na posse tem o foco dentro da perpetração da violência patrimonial, podendo impedir que mulheres continuem em situações de violência, pois muitas vezes elas

não têm acesso aos bens materiais e à moradia. A falta de acesso a moradia segura pode deixá-las em vulnerabilidade e expostas a novas formas de agressões. Portanto, o lar é um elemento fundamental na garantia dos direitos, prevenção e combate à violência.

3. SEGURANÇA NA POSSE E O DIREITO A MORADIA DAS MULHERES NA CIDADE DAS MANGUEIRAS

A pesquisa tem como hipótese inicial a de que muitas mulheres acabam ficando sem o seu lar, seja porque o companheiro colocou no nome de outras pessoas ou mesmo partilhando o imóvel (meação no direito civil), elas saem prejudicadas, haja vista que com o valor não é possível comprar outra, (considerando a realidade belenense que tem um alto valor do metro quadrado por causa das áreas alagáveis que aumentam os gastos com fundação), e nem mesmo arcar com um aluguel, porque são mães de crianças e/ou adolescentes e viveram anos em situação de violência, sem poder trabalhar e/ou estudar em razão do controle que o parceiro exercia, ficando restritas aos cuidados da casa. No final, ainda podem acabar ficando sem um lar, pois, sequer tiveram onde ficar durante a ocorrência da situação de violência.

Uma mulher rica pode vir a sofrer violência patrimonial, por vezes maior, mas a pobre tem os danos sociais e econômicos incidentes de forma mais violenta, pois na hora de sair da casa, ela não tem dinheiro para alugar outra, passar a noite em um hotel ou coisa do gênero. Longe de querer comparar sofrimentos decorrentes da violência, mas o público aqui analisado são as mulheres hipossuficientes economicamente e majoritariamente negro (pretas e partas).

Pimenta, Vasconcelos e Fischer (2022, p. 35) entendem que as pessoas mais afetadas pelas “questões da precariedade habitacional e pela irregularidade fundiária são aqueles de baixa renda, geralmente localizada em favelas e invasões nas periferias das cidades, as quais se encontram em situação de risco social com acesso precário a serviços públicos”. Apesar das autoras não realizarem o recorte de gênero, elas ratificam que a realidade de milhões de brasileiros, principalmente os que habitam áreas não regularizadas, predomina a informalidade tanto da moradia quanto da forma de acesso à renda.

Por isso é relevante ter um olhar mais detido sobre a capital paraense. A cidade de Belém (PA) tem os seus bairros considerados favelas, chamados de “invasões”. Segundo os dados do Censo Demográfico, 55,49% da população da região metropolitana vive nessas localidades, ocupando o 1º lugar entre os dez municípios com maior percentual de moradias com “uma maior vulnerabilidade social com possíveis consequências para os serviços de saúde e assistência social” (IBGE, 2020, p. 4).

Outrossim, a pesquisa sobre Ocupações Autoproduzidas realizada pelo IBGE (2020) destaca que em Belém, as casas que são consideradas mais precárias, em geral palafitas, ficam nas áreas alagadas ou alagáveis, para as quais a população mais pobre, economicamente, foi “empurrada” por causa do alto

preço do metro quadrado nas zonas mais nobres. Em períodos de chuva, a água invade estas casas porque, na maioria, não contam com saneamento básico.

Logo, ainda que possa vir a parecer para algumas pessoas uma visão machista, “quando as condições de habitação não são adequadas, os impactos na vida das mulheres são profundos, já que, tradicionalmente, elas exercem o papel social de cuidadoras da casa e da família” (Rolnik, 2011). Tal realidade belenense torna essa observação mais agravada quando relacionada ao fato de muitas vezes, a mulher ter que conviver com situações de violência física e/ou moral/psicológica, conforme será mais bem abordado à frente.

Para o direito urbanístico, sob o ponto de vista da política habitacional é muito importante assegurar a segurança na posse da moradia, preferencialmente em nome da mulher, observando que negar o direito à moradia digna e adequada também é uma forma de violência. Com premissas pautadas em dados estatísticos (IBGE, 2021), o Brasil possui mais de 11 milhões de famílias compostas por mães solo, sendo que 63% das moradias chefiadas por essas mulheres se encontram em vulnerabilidade socioeconômica, estando abaixo da linha da pobreza. Dentre essas, 61% são negras, indicando que esse grupo enfrenta uma maior restrição à condição de moradia e saneamento básico.

Tais moradias, em regra, não são regularizadas e ficam em núcleos urbanos informais e autoproduzidas, onde se detém a posse de sua edificação (quando muito, pois às vezes se tem apenas o comprovante de água/luz ou recibo de compra e venda que muitas das pessoas entendem que é o ‘documento legal da casa’). Em estudo empírico realizado pelos autores Myrian Cardoso et al (2014) em áreas da União de Belém, mais da metade dos imóveis pesquisados (53%) apresentam desconformidades, como falta de infraestrutura básica, como água, esgoto e energia elétrica, além de problemas estruturais, como falta de ventilação e iluminação adequadas. Essas condições precárias de moradia são um dos múltiplos fatores contributivos para a desconformidade urbana e exclusão social.

O direito à posse da moradia pode proporcionar à essas mulheres, maior autonomia para agir diante das situações concretas. Rolnik (2019, p. 11), corrobora que para aquelas mulheres que estejam vivenciando alguma situação de violência, “a insegurança da posse da terra e da habitação pode ser fatal: muitas não conseguem pôr um fim à relação com o agressor por não verem alternativa viável de habitação para si e para seus filhos”.

Para tanto, é necessário que haja uma abordagem transdisciplinar e inclusiva dos direitos humanos, que considere as particularidades locais e enfrente as estruturas de dominação e opressão, para garantir o direito à moradia para todas as pessoas, independentemente de sua raça, gênero ou condição socioeconômica. E nessa seara, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha são um dos principais avanços trazidos pela norma, podendo ser proferidas de forma sumária sem a necessidade de

confirmação em juízo (Lei nº 14.550/23). Elas têm natureza jurídica de tutela cautelar inominada e podem ser aplicadas pelo judiciário independentemente da Lei, caracterizadas por sua natureza mista, cível e penal (Souza, 2023). Pois, objetivam garantir a segurança da mulher em situação de violência e impedir que o agressor continue a praticar atos de agressão contra ela.

No mais, “a Lei Maria da Penha dá visibilidade a essas possibilidades e contribui para sensibilizar as/os agentes o direito que atuam no processo e que devem orientar as mulheres [...]” (Souza, 2023, p. 125) e no caso da medida protetiva de afastamento do agressor do lar, há fundado receio de dano irreparável, pois a continuidade da violência doméstica pode resultar em lesão grave ou até mesmo morte da vítima.

4. A MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO, A MORADIA NOS BAIRROS E OS DADOS EMPÍRICOS

Outro aspecto analisado na pesquisa será a extensão da medida de afastamento do agressor em Belém com base em dados empíricos do judiciário paraense e da CODEM. Para fins de recorte temporal, o ano de análise foi 2021, porque os números oficiais apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023b); Relatório Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil (2023a) e os Indicadores de Gênero do IBGE (2021) mostram um crescimento significativo nas notificações de violência doméstica e familiar contra as mulheres neste período em comparação com 2019 e 2023. O recorte também se enquadra na vigência das medidas restritivas impostas pela pandemia da Covid-19.

Sobre o recorte espacial, foram mulheres com bairros predominantemente situados em terrenos de marinha e acrescidos, áreas que contemplam a maior parte da capital paraense, contemplando quase todas as localizadas compreendidas como periferias e alagáveis, onde residem a maior parte das pessoas vulneráveis economicamente e negras.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibiliza tabelas com filtro por “tipo de medida protetiva”, mas as previstas na LMP estão misturadas a outras aplicáveis a diversos grupos vulnerabilizados como a crianças e adolescentes, pessoas idosas ou dependentes químicos, criando uma lista muito extensa de opções, o que dificulta o adequado registro dos tipos de medidas protetivas por parte dos tribunais (CNJ, 2022).

Portanto, com a não transparência/divulgação das informações quantitativas sobre os tipos de medidas proferidas pelos Estados em números oficiais, foi realizado o levantamento junto a CEVID (Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar) e 2ª VVDFCM (Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) fornecidos pela base de dados do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), por intermédio do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística, que



proporcionou dados gerais, também da situação quantitativa das outras duas varas de violência existentes na cidade de Belém, referentes ao período de 2021:

A partir do Gráfico 1, depreende-se que do quantitativo de medidas protetivas que perfazem 07 diferentes tipos no rol da Lei nº 11.340/06. O *quantum* de 2.405 é referente à apenas um tipo (afastamento do agressor do lar), o que demonstra um número superior dos demais que restam 11.851 medidas divididas entre os outros 06 tipos que se, porventura, fossem divididas igualmente entre elas ficaria cerca de 1.975 para cada. Destaca-se também, que essa é a realidade no período de vigência das restrições impostas pela pandemia da Covid-19 e, portanto, as pessoas estavam dentro de suas casas para a própria ‘segurança’, o que não era a realidade de 14.256 mulheres vítimas de violência doméstica e familiar dentro de seus lares.

Abordando apenas uma das varas de violência doméstica e familiar (2ª Vara de Belém), ela recebeu o total de 3.902 solicitações de medidas protetivas de urgência advindas de todo estado, das quais 829 foram de afastamento do agressor, sendo deferidas 826 e descumpridas 107. Mais especificamente, dos 70 bairros considerados pertencentes a cidade de Belém, conforme dispõe a CODEM ([2023]), 61 tiveram solicitação e concessão de medidas protetivas de urgência do tipo afastamento de agressor do lar na 2ª VJVD.

Das 368 medidas deferidas pela 2ª Vara (afastamento do agressor), podendo ser cumuladas ou não, 52 foram descumpridas (ou pelo menos, foi notificado o descumprimento). Logo, aproximadamente 12% das mulheres solicitaram a sua permanência no lar e a retirada do agressor. O que representa a metade dos descumprimentos de medidas realizados pela 2ª Vara para todo o estado. Acrescenta-se o adendo de que não foi levado em consideração, para fins específicos desta pesquisa, se as mulheres possuíam filhos ou não, mas tão somente a mulher em situação de violência doméstica, em conflito pela moradia, no término de uma relação conjugal heteroafetiva. Adendo, apenas 01 (um) caso, dentre os analisados, foi término de relacionamento homoafetivo entre duas mulheres.

Os números demonstram que aproximadamente metade de todas as medidas de afastamento do agressor do lar requeridas e deferidas pela 2ª vara (que atende demandas de todo o Estado) localiza-se na capital, assim como, os descumprimentos. Dentre os bairros que mais tiveram esse tipo de medidas, destacam-se: Guamá (28); Tapanã (24); Terra Firme e Sacramento, empatados (19). Desses, 03 são considerados periféricos. O primeiro no quantitativo de medidas também é o mais populoso da capital paraense, com cerca de 94.610 pessoas (IBGE, 2023). Dentro da realidade dos bairros, em números gerais, de titulações concedidas em 2021, constataram-se que de 1.028 regularizações, 475 (47%) foram em nome de homens, 438 (43%) em nome de mulheres e 115 (10%) em outros tipos.

Tais regularizações da situação jurídica da posse de moradia, foram adquiridas através de instrumentos de Resgate de Enfiteuse (maioria), Compra e Venda (CUEM ou Escritura Pública de Registro de Imóvel), Doação, e CUEM (Concessão de Uso Especial para fins de Moradia). Por 'outros', constantes no gráfico, se enquadram todos aqueles que diferem dos fins de moradia, como construtoras de engenharia civil, entidades federais, lojas comerciais etc.

À título de adendo, enfiteuse consiste no processo pelo qual o enfiteuta se torna o proprietário pleno do imóvel, tendo todos os direitos, incluindo venda e doação. Pode ser aplicado em áreas de terrenos de marinha, observando as peculiaridades inerentes à área. E no que tange a CUEM, é um tipo de regularização fundiária urbana (Lei nº 13.465/2017) que pode ser concedida a qualquer pessoa que ocupe um imóvel público de forma pacífica e contínua por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Durante o período analisado, a maioria das titulações foi concedida em nome de homens e não de mulheres. O único mês que o quantitativo foi maior para o gênero feminino foi outubro, porque ocorreu uma doação no bairro Mangueirão advinda de ação pública, sobre a qual não se tem conhecimento, mas que influenciou diretamente nos instrumentos que deram preferência para o nome da mulher, conforme legislação urbanista Federal (Lei nº 13.465/2017).

Desse *quantum*, quase todos os bairros estão em terrenos de marinha e acrescidos, exceto os três que mais tiveram titulações em nome da mulher: Pedreira (47), Nazaré (45) e Umarizal (31), respectivamente. Tais bairros estão longe de ser maioria em casos de violência doméstica e não estão em áreas de marinha ou são periféricos. Pedreira teve 03 medidas descumpridas de 16 concedidas; Nazaré não teve nenhuma descumprida; e Umarizal teve 01 de 12 concedidas. Essas informações reforçam a ideia que bairros de classe média/alta, logo, mulheres com poder econômico não são 'obrigadas' a pelear pela moradia por falta de opção.

Quanto aos bairros que tem sua maioria localizados em áreas de marinha e acrescidos e foram concedidas mais regularizações em nome da mulher, tem-se: Guamá e Cidade Velha (10); Cremação, Reduto e Jurunas (9). Dentre eles, o Guamá, mantém a primeira posição quanto à quantidade de medidas protetivas de afastamento do agressor descumpridas. Verificou-se que nenhum dos demais bairros teve número considerável de descumprimentos, apesar de ser compreendidos como de classe média e/ou baixa. Ademais, a maioria dos bairros com maior número dessas medidas descumpridas, ficam situados em todo ou maioria em terrenos de marinha ou acrescidos da primeira légua patrimonial de Belém.

Na 1ª légua patrimonial é possível ver a relação dos bairros situados em áreas de terrenos de marinha com as medidas protetivas de afastamento do agressor do lar na capital paraense, que são mais descumpridas nesses locais, que também são considerados periféricos/marginalizados, ocupados na maioria pelas pessoas pobres, por diversos fatores. A partir da correlação entre os dados aferidos de

regularizações de moradia, bairros e números da violência doméstica e familiar da 2ª VJVDF, verifica-se que aproximadamente 79 mulheres moradoras em bairros com predominância em terrenos de marinha ou acrescidos estavam regularizadas em 2021 e dessas, 87 pediram o afastamento do agressor e não retornaram com alguma ação similar ou descumprimento, permitindo a dedução que elas tenham sido contempladas em suas demandas, conforme pode ser observado na Tabela 2 a seguir:

Saffioti (1997) atenta que quando há uma separação, muitas vezes, o homem passa a perseguir a mulher, ou seja, para ele a relação continua existindo, pelo menos simbolicamente, podendo levá-lo a atos caracterizáveis como de violência doméstica, ainda que praticados fora da residência da família. Portanto, deduz-se, onde teve mais medidas protetivas de afastamento do lar deferidas, houve menos descumprimentos e mais busca pela titulação em nome da mulher a fim de obter maior segurança na posse da moradia.

Uma vez que há menos descumprimentos, entende-se que ela promove mais segurança às mulheres. Apesar da pesquisa estruturar-se nas áreas de terrenos de marinha e acrescidos de toda a cidade de Belém (CODEM, [2023]), os números mostraram que a maioria das ocorrências de violência doméstica contra a mulher que ensejam medida protetiva de afastamento do agressor concentram-se nos bairros apenas da 1ª Léguas Patrimonial.

A violência intrafamiliar, que se dá em razão das relações de parentesco consanguíneo e/ou afins, pode não ser caracterizada como tal, por ter ocorrido fora daquele território simbólico (Teles; Melo, 2020). Já, o território onde se dá a violência doméstica e familiar contra a mulher é o campo simbólico, objeto do presente estudo, acerca do qual, fecha-se a triangulação na seção seguinte.

5. NUANCES DA TRIANGULAÇÃO ENTRE SEGURANÇA NA POSSE E O AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR EM BELÉM-PA

Cada seção do constructo laboral da pesquisa, ainda que autônoma em objetivo, está interligada a outra, para a viabilização do enfrentamento do problema de pesquisa, para o qual não havia como responder de uma forma direta. Portanto, ao final, foi necessário realizar uma triangulação de dados empíricos (CEVID, CODEM, 2ª VJVDF), dados teóricos (revisão de literatura) e articulá-los para refletir acerca deles e ao final chegar às conclusões e dela retirar-se o núcleo para responder se a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, prevista na Lei Maria da Penha, pode assegurar a segurança na posse de moradia em áreas de terrenos de marinha para mulheres em Belém-PA.

A informação explanada sobre as áreas não regularizadas é corroborada pelos dados empíricos obtidos junto à CODEM, nos quais além dos bairros demonstrados como procurados para regularização da situação da posse, demonstrou-se os que possuem mais medidas protetivas solicitadas, deferidas e



descumpridas. A partir dos dados fornecidos pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do Tribunal de Justiça, contata-se que os bairros onde ocorrem mais casos de violência doméstica eram áreas de terrenos de marinha ou acrescidos, onde majoritariamente vive a população pobre e a maior parte das regularizações concedidas foram em nome de homens, apesar da regulamentação federal e outras, disporem da preferência em nome da mulher.

Isso evidencia que há uma relação direta, causa e efeito das violências e regularizações da posse da moradia em nome de homens, pois em áreas como bairros considerados de classe média alta, foi vislumbrado que grande parte da segurança da posse foi reconhecida em nome da mulher, e dessas o descumprimento das medidas protetivas foi 0 (zero) ou um quantitativo extremamente baixos em comparação com o *quantum* concedido de medidas. Coincidência ou não, os números demonstram tal dedução.

Pimenta, Vasconcelos e Fischer (2022, p. 38) salientam também que o “registro imobiliário não pode ser considerado como única resolatividade capaz de suprir as demandas urgentes do cotidiano das populações de baixa renda que se encontram em maioria dentro dessas áreas”. Isso porque, em Belém (como em muitas outras localidades) as pessoas que precisam urgentemente de serviços e bens públicos tendem a não priorizar o investimento em pequenos negócios e menos ainda na regularização de imóveis (Pimenta; Vasconcelos; Fischer).

Para tais perspectivas analíticas empíricas, acrescenta-se a revisão de literatura, a partir da qual constitui-se um esquema de visualização das diretrizes da segurança na posse que podem ser asseguradas, dentro do contexto narrativo dos 10 trabalhos analisados, por meio da medida protetiva de afastamento do agressor do lar, ou outras medidas, o que pode ser observado na Tabela 3 abaixo:

Quase a totalidade dos trabalhos levantados possui em seu linear o entendimento de que a diretriz 6 ‘promover a segurança na posse para as mulheres’ pode ser alcançada com a medida protetiva, o que ratifica a hipótese de resposta da problemática arguida. Assim como, a importância que ela representa no fortalecimento dos diversos tipos de posse (2ª dimensão mais encontrada), demonstrando que o fortalecimento e garantia da segurança da posse para as mulheres andam conjuntamente promovidas pela Lei Maria da Penha.

Não obstante a essa constatação, as autoras Santos, Bugai e Karpinski (2022) aduzem que em algumas situações as medidas protetivas podem não ser efetivas, especialmente quando as pessoas envolvidas moram no mesmo terreno, o que dificulta o distanciamento necessário para a segurança da mulher. Logo, é importante considerar que, embora as medidas protetivas sejam um instrumento importante, ainda existem desafios a serem enfrentados para garantir a efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica no que diz respeito à moradia.



As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são importantes para auxiliar na garantia da segurança na posse da moradia porque além de ajudar a proteger a mulher da violência física e psicológica, podem fornecer o sentimento de segurança e acolhimento em sua casa, podendo a mulher se recuperar do trauma da violência sem o temor de ser expulsa de casa.

Sob a perspectiva da relevância jurídica, ressalta-se que as medidas são temporárias. Não resolvem em definitivo a questão de a mulher ter moradia, mas ela é uma ferramenta importante que pode ajudar a protegê-las e a garantir sua segurança na posse da moradia e ajudá-la a se reestabelecer e a reconstruir sua vida, pois, o tempo e o espaço que ela precisa para se afastar do agressor, para se recuperar da violência e para tomar decisões sobre seu futuro.

Não é possível afirmar que a simples manutenção da moradia em nome da mulher irá acabar com a violência doméstica e familiar, mas a existência de garantias de manutenção na posse, provisoriamente (ou em definitivo) em seu nome, contribui para uma segurança contra despejo forçado, a fim de que não fique sem ter para onde ir, pois são elas que possuem o pior *déficit* habitacional do Brasil (Fundação João Pinheiro, 2021), colaborando na luta contra a violência doméstica contra as mulheres, em especial, as negras.

Argui-se que não deveria ser aplicada a legislação civil porque existe pressuposição por norma internacional e nacional cogente que as relações de divisão patrimonial nas áreas de terrenos de marinha e acrescidos não se dão meio a meio, havendo a necessidade de desnaturalização para a aplicação de uma legislação especial sob essas áreas públicas. O máximo que se consegue é a divisão da benfeitoria se a pessoa conseguir provar que contribuiu que é outro dado que as mulheres têm dificuldade em comprovar.

A medida protetiva de afastamento do agressor do lar contempla em certa medida uma ou mais dimensões da segurança na posse da moradia para essas mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/06), garantindo que a mulher e seus filhos tenham acesso à moradia segura e livre de violência, ainda que de forma não definitiva, mas que lhe permite a permanência na residência sem ser ameaçada de despejo ou remoção forçada.

A concessão dessa medida pode contribuir para a segurança na posse da moradia da mulher em situação de violência doméstica de diversas formas. Em primeiro lugar, o afastamento do agressor do lar elimina a ameaça física e psicológica que a mulher está sofrendo. Isso permite que ela se sinta mais segura e protegida, o que pode contribuir para que ela se sinta mais confiante para retomar a posse da moradia, se for o caso. Em segundo lugar, a medida pode contribuir para que a mulher tenha mais tempo e espaço para se organizar e planejar sua vida. Isso pode facilitar que ela busque alternativas para sua moradia, como aluguel, financiamento ou até mesmo o retorno à casa dos pais ou de parentes.

A violência doméstica está no elemento físico da ameaça da perda da propriedade/posse ou dessas relações que permitam certo nível ou determinada dimensão da moradia. Ou seja, por falta de condições econômicas, de subsistência mesmo, acabam se submetendo a circunstâncias tão violentas quanto ‘silenciadas’. Urge a necessidade de que esse *quantum* de mulheres seja contabilizado no déficit habitacional para que sejam pensadas políticas públicas mais específicas para os casos concretos, para além de um subsídio (Lei nº 14.674/23, que institui o Aluguel Social Maria da Penha) mensal de R\$ 600,00 por 12 meses que já foi deixado claro, na realidade de Belém, para encontrar casas (kitnet’s) com aluguéis nesse valor são distantes do centro, sem infraestrutura e segurança adequadas.

Muitas pesquisas foram encontradas sobre os assuntos de forma separada, mas todos de forma geral traziam a moradia como foco central e não a segurança na posse e suas diretrizes interconectadas às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Menos ainda, especificamente a conexão com a medida protetiva de afastamento do agressor do lar. Há uma carência em trabalhos que façam essa relação de forma transdisciplinar e ampliem a atuação dos instrumentos já existentes, criando formas de proteção para as mulheres que se encontrem neste tipo específico de violência e de situação de moradia.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do trabalho pode-se observar a relevância da moradia para o enfrentamento da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher e a necessidade de aprofundar a articulação entre a proteção da posse com as medidas protetivas. A revisão de literatura e os dados empíricos confirmam a hipótese de que a medida protetiva de afastamento do agressor do lar pode assegurar dimensões da segurança na posse da moradia para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Com a obrigatoriedade de o agressor sair de casa e com proibição de regresso, as mulheres mantêm o vínculo com a moradia, trabalho, comunidade e a terra que ocupam, sem medo de despejo ou sofrer algum tipo de violência, tendo tempo para desenvolver estratégias de manutenção da posse. A segurança na posse envolve um conjunto de relações que vinculam as pessoas às moradias e terra que ocupam o que foi destacado nos trabalhos por intermédio das medidas protetivas de urgência.

Todas as pesquisas perfazem o caminho da moradia digna e seus elementos, mas colocam a segurança na posse apenas como um desses pilares, sem observar a autonomia e relevância que ela tem. Isso denota a pertinência e ineditismo do que foi explanado aqui e o horizonte ainda a ser explorado em pesquisas futuras. Tais resultados perfazem a validação da hipótese da pesquisa, pois, a maioria das pesquisas levantadas e a mensuração fática trazida pelos dados da cidade de Belém, corroboram para tanto, demonstrando que a medida protetiva de afastamento do agressor do lar garante que a mulher e



seus filhos tenham acesso à moradia segura, ainda que de forma não definitiva, mas que lhe permite a permanência na residência sem ser ameaçada de despejo ou remoção forçada.

Os dados empíricos demonstram como a medida protetiva de urgência de afastamento do agressor do lar (art. 23, II, Lei nº 11.340/06) é demandada principalmente por mulheres de bairros mais periféricos que precisam dessa medida para proteger o seu direito de morar, de pertencimento, em sua casa.

Destaca-se que o afastamento do agressor do lar elimina a ameaça física e psicológica direta que a mulher está sofrendo. Isso permite que ela se sinta mais segura e protegida, podendo contribuir para que ela se sinta mais confiante para retomar a posse da moradia, se for o caso. A medida protetiva de afastamento do agressor do lar pode proporcionar tempo e espaço para que a mulher se organize e planeje sua vida. Isso pode facilitar que ela busque alternativas para sua moradia, como aluguel, financiamento ou até mesmo o retorno à casa dos pais ou de parentes, sem ser jogada na rua, algumas vezes violentadas fisicamente, sem roupas, documentos e/ou dinheiro.

REFERÊNCIAS

ANOREG. **Os dilemas do Pará assentado em áreas de marinha**. 2013. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/os-dilemas-do-para-assentado-em-areas-de-marinha/>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Direito Urbanístico. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

CARRIJO, Christiane; MARTINS, Paloma Afonso. A Violência Doméstica e Racismo contra Mulheres Negras. nº 28, vol. 2, **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria Da da Penha**. Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional De Justiça; Instituto Avon; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. Brasília: CNJ, 2022.

CODEM - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA ÁREA METROPOLITANA – CODEM. **Bairros de Belém**. Prefeitura Municipal de Belém, [2023]. Disponível em: <https://codem.belem.pa.gov.br/mapas/bairros-de-belem/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé W. Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, 1991, pp. 1241-1299.



FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** Fórum de segurança pública. Instituto De Pesquisas. 4a. ed. Brasília. 2023a.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública.** São Paulo: FBSP, 2023b.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Metodologia do déficit habitacional e da inadequação de domicílios no Brasil – 2016-2019.** Belo Horizonte: Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional, 2021.

HELENE, Diane. Gênero e Direito à Cidade a partir da Luta dos Movimentos de Moradia. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 21, n. 46, p. 951-974, set/dez 2019.

IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda.** 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 10 maio 2024.

IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero:** Indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2a ed., nº 44. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População e Domicílios:** Primeiros Resultados, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=37225&t=resultados>. Acesso em: 02 jun. 2024.

LIMA, Ellen Luiza de Oliveira; SOUZA, Luanna Tomaz de; ALBUQUERQUE, Maria Claudia Bentes. Direito à Moradia Adequada e Violência Doméstica contra Mulheres: o caso de Ananindeua (PA). **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 24, n. 40, 2020. DOI: 10.22171/rej.v24i40.3393.

LUDERMIR, Raquel; SOUZA, Flávio de. Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 23, 2021.

MARCONDES, Nilsen Aparecida; BRISOLA, Elisa Maria. Análise por triangulação de métodos: um referencial para pesquisas qualitativas. **Revista Univap**, v. 20, n. 35, jul.2014. São José dos Campos-SP, 2014.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Informe de la Relatora Especial sobre una vivienda adecuada como elemento integrante del derecho a un nivel de vida adecuado y sobre el derecho de no discriminación a este respecto**, Raquel Rolnik. Assembleia Geral das Nações Unidas. 30 dez. 2013.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econômicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras.** Dissertação apresentada ao Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília/UnB. 2013.



QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; SILVA, Rafaelly de Lima Galossi da; SOBRINHO, Taiana de Castro. Despejos e luta pelo direito à moradia na pandemia: resistências femininas na experiência da Ocupação Novo Horizonte. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 13, N.3, 2022, p.1897-1916.

RODRIGUES, Thágila Tainá Moreira Brito. **A face invisível da violência patrimonial: uma análise a partir dos atendimentos da defensoria pública na 1ª vara de violência doméstica da capital**. (Monografia) Curso de bacharelado em direito. 99fl. Orientadora: PORTUGAL, Daniela Carvalho. Universidade Federal da Bahia, Salvador: UFBA, 2021.

ROLNIK, Raquel. **Cartilha**: Diretrizes para a segurança na posse dos pobres urbanos. São Paulo: LabCidade; FordFoundation, 2014. Disponível em: http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/wp-content/uploads/2014/04/guidelines_PT_DUPLAS.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

ROLNIK, Raquel. **Cartilha: Como fazer valer o direito das mulheres à moradia?** 2011. Disponível em: https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2011/12/guia-mulheres-pt_ok.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2a. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Kátia Alexsandra dos; BUGAI, Fernanda de Araújo; KARPINSKI, Mônica. “Você é seu próprio lar” sobre moradia e violência patrimonial contra mulheres. **Revista NUPEM**, Campo Mourão, v. 14, n. 32, p. 100-115, maio/ago. 2022.

SOARES, Celyne da Fonseca. **Reurb sob uma perspectiva de gênero**: a segurança na posse de moradia como meio de prevenção à violência doméstica contra mulheres negras em Belém do Pará. 104f, orientadora: FONSECA, Luciana Costa da; coorientadora: SOUZA, Luanna Tomaz de. (Monografia). Curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário do Pará, Belém, 2019.

SOARES, Celyne da Fonseca; SANTOS, Daiane Lima dos. Direito à moradia e violência doméstica: um diálogo necessário a partir da lei de regularização fundiária urbana e indenização por ato ilícito. IN: **Maternidade e Direito**. Org. Ezilda Melo. 1a ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SOUZA, Luanna Tomaz de.; SILVA JUNIOR, A. J.; SANTOS, Lucas Morgado dos; LOPES, D. H. A. As negritudes amazônicas e os limites epistemológicos da criminologia crítica no Brasil. **Revista culturas jurídicas**, v. 9, p. 46-66, 2022.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Lei Maria da Penha Comentada: das ciências criminais aos feminismos**. Florianópolis: Emais Editora, 2023.

TELES, Maria Amélia Almeida; MELO, Mônica de. Violência contra as mulheres: de uma perspectiva de gênero, decolonial, interseccional e de violação de direitos humanos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.s). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. vol. 1, os nós de ontem. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.



Sobre os autores:**Celyne Soares**

Doutoranda em Sociologia do Estado, do Direito e da Justiça na Universidade de Coimbra - Portugal. Mestre em Direitos Humanos na Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (ENSP/FIOCRUZ/RJ). Especialista em Promoção de Políticas Públicas em Gênero e Sexualidade na Amazônia (UFPA). Facilitadora em Justiça Restaurativa (CJR/TJPA); Assistente de Pesquisa e Ciência de Dados Sênior (IPEA).

Universidade Federal do Pará

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-9168-8017>

E-mail: celyne.soares@live.com

Luanna Tomaz

Graduada em Ciências Sociais pela Universidade da Amazônia (UNAMA) e em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Mestre em Direitos Humanos (UFPA), Doutora em Direito, Justiça e Cidadania no Séc. XXI pela Universidade de Coimbra - Portugal. Pós-doutora em Direito (Puc-Rio). Diretora Adjunta do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA e professora da Faculdade de Direito, do Programa de Pós-Graduação de Direito da UFPA e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA). Integra a direção nacional do IBCCRIM- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Penal e Democracia (UFPA), da Clínica de Atenção à Violência (CAV/UFPA) e do Núcleo de Estudos Interdisciplinares da Violência na Amazônia (NEIVA-UFPA).

Universidade Federal do Pará

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8385-8859>

E-mail: luannatomaz@gmail.com